Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* Nº 0000037-17.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE 1: DRA. LOHANE DE CARVALHO DUARTE
IMPETRANTE 2: DR. PATRICK DE FARIA CUNHA
PACIENTE: JOÃO GABRIEL LOPES GON
AUT. COATORA: MM. JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **João Gabriel Lopes Gonçalves**, alegando, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea para o decreto prisional.

Assim, pugna pela concessão de liminar, para que seja concedida liberdade provisória ao paciente, com eventual aplicação de cautelares diversas.

O *Habeas Corpus* não veio instruído com documentos.

Liminar indeferida em sede de Plantão Judicial (e-doc. 7).

Informações prestadas pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis (e-doc. 20).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR:31934 Assinado em 06/02/2026 15:27:30
Local: GAB. DES CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer da lavra da Dra. Silvana Gonzalez de Fabritiis, manifestando-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, uma vez que o presente *writ* possui os mesmos fundamentos do HC nº 0110601-97.2025.8.19.0000 (e-doc. 29).

É o relatório. Passo a decidir.

De fato, as razões trazidas no presente *writ*, que foi distribuído em 09/01/2026, às 14:01 (e-doc. 15), contêm mera repetição do teor do HC nº 0110601-97.2025.8.19.0000, distribuído em 08/01/2026, às 17:31 (e-doc. 14 daquele processo), tratando-se das mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Logo, de uma breve análise das peças iniciais, percebe-se que o presente feito apresenta fundamentos semelhantes àqueles veiculados no HC anteriormente distribuído, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da litispendência.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º do CPP c/c artigo 485, V, do CPC e 133, XIII, c, do RITJRJ.

Dê-se ciência e arquive-se.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2026.

DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ